



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.323, DE 2014**

Acrescenta o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a regulação de sinistro e o pagamento da indenização ou capital segurado pelas sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Ressalvado o disposto neste artigo, o pagamento da indenização ou capital segurado será efetuado no prazo de trinta dias, contado a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso.

§ 1º Recebido o aviso de sinistro e a documentação a ele pertinente, a seguradora terá cinco dias para, em oportunidade única e preclusiva, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou ao beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos dias que restarem até o termo final do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos, o prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação à seguradora pelo segurado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, na base de um por cento

ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

Art. 2º O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.

.....

§ 1º A penalidade de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I – se aplicada a pessoa natural, implicará a responsabilidade solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo; e

II – será devida em valor equivalente ao dobro da indenização devida ao segurado, em caso de descumprimento do disposto no art. 14-A desta Lei, observados os limites mínimos e máximos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente